

(Do Sr. Newton Cardoso Jr.)

Permite a migração do pedido de adesão no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) de empresas que tenham aderido no órgão indevido em virtude de incorreção do destinatário do requerimento de adesão, ou de não segregação de débitos previdenciários e não previdenciários (demais débitos)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas que tenham cumprido os requisitos de ingresso no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, com débitos não incluídos em virtude de incorreção de destinatário do requerimento de adesão, ou em função de não terem segregado os débitos previdenciários e não previdenciários em cada requerimento, poderão apresentar requerimento que os retifique, para fins de reingresso no Pert.

§ 1º O requerimento retificador de que trata o caput deve ser apresentado no prazo de trinta dias contado da publicação desta Lei.

§ 2º A migração se dará de forma retroativa à data do requerimento original de adesão, inclusive com o recálculo da consolidação da dívida e ajuste no valor das parcelas vincendas, respeitada a modalidade originalmente eleita de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Art. 2º O requerimento retificador de que trata o art. 1º deverá ser acompanhado dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos legais à época do requerimento de adesão original.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) surgiu da Medida Provisória nº 783, de 2017, tendo como objetivo “*a prevenção e a redução de litígios administrativos ou judiciais relacionados a créditos tributários e não tributários, bem como a regularização de dívidas tributárias, exigíveis, parceladas ou com exigibilidade suspensa*”. Assim, ao mesmo tempo que concedeu significativa desoneração e facilidade de pagamento às pessoas físicas e jurídicas, permitiu ingresso extraordinário de recursos aos cofres públicos.

Contudo, esse programa de regularização previu que o requerimento de adesão teria o destinatário condicionado à situação da dívida. Deveria, pois, o devedor identificar se seu débito seria declarado à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ademais, tanto a RFB (art. 4º, § 1º, Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017), como a PGFN (art. 2º, § 1º, Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017), exigiram que fossem feitos requerimentos em separado a depender da natureza da dívida – se previdenciárias ou não previdenciárias.

Assim, diversos devedores não conseguiram o ingresso no Pert por 1) terem confundido o destinatário do requerimento de adesão (se PGFN ou RFB) ou 2) não terem segregado adequadamente os débitos em virtude de sua natureza. Buscamos aqui solucionar este problema e permitir que as pessoas físicas e jurídicas que tenham apresentado requerimento tempestivo e atendido a todos os demais requisitos legais, à época, tenham seus débitos admitidos no programa.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres Pares a apoiarem esta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2018.

DEPUTADO NEWTON CARDOSO JR.